



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001081/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.801 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOSE MOACIR MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 1/1/1989 A 12/12/1995. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO.

Reconhecido judicialmente o direito do contribuinte de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, não se configura em ato ilegal, o lançamento que, em obediência à decisão judicial, apura o quantum de imposto devido pelo contribuinte decorrente de utilização indevida de isenção sobre parte de complementação de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/3/2009, no montante de R\$ 52.420,89, já incluídos juros de mora (calculados até 27/2/2009) e multa de ofício (fls. 129/142), referente às seguintes infrações: 001- Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas -

omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e 002 - Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF - rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 4/20).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 197/198):

Por meio do Auto de Infração (fls. 99/112), houve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 25.775,73, relativo aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, em virtude da indevida consideração como isenção de parte da complementação de aposentadoria recebida da fonte pagadora Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Consta, na descrição dos fatos do auto de infração (fls.101/112), que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.72.00.008280-1, cuja decisão liminar obrigou a Fundação ELOS a deixar de reter o imposto de renda, no período de setembro/2000 a dezembro/2007, sobre parte dos pagamentos efetuados a título de complementação de aposentadoria, classificados na DIRF como “exigibilidade suspensa”.

Relata a auditoria que a decisão judicial final apontou no sentido de que o direito alcançaria as parcelas vertidas ao Fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sendo anexadas aos autos diversas planilhas contendo os referidos cálculos, as quais totalizam o montante de R\$ 23.136,31, atualizado monetariamente até 01/01/1996. Deste valor, mensalmente corrigido pelos índices utilizados pela Justiça Federal, foram abatidas as importâncias não-tributáveis beneficiadas pela liminar judicial, sendo que seu esgotamento (regularidade do afastamento por parte do contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual) se deu em setembro de 2003.

Informa que não foi considerado nenhum abatimento do crédito do contribuinte no período de maio/2002 a dezembro/2002, haja vista que o afastamento efetivamente realizado no período (R\$ 9.958,43) está sendo cobrado através do Auto de Infração constante do processo 11516004067/2006-23.

Por conseguinte, o afastamento da tributação de parte da sua complementação da aposentadoria, a partir de setembro/2003, ocorreu de forma irregular, pelo que se procede ao lançamento dos rendimentos tributáveis omitidos, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, nos respectivos valores de R\$ 17.659,76, R\$ 21.714,30, R\$ 20.215,37 e R\$ 20.890,17.

Esclarece que também houve o lançamento do imposto de renda devido sobre os 13º salários, dos mesmos anos-calendário, relativamente à parte dos rendimentos que fora indevidamente considerada não tributável, sendo a tributação, que se dá exclusivamente na fonte, efetuada em separado, conforme demonstrado.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 115/124 – pág. PDF 145/154) na qual afirma que ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.72.00.008280-1, através do qual obteve a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento da complementação da aposentadoria concernente ao montante recolhido, com o ônus do beneficiário, na vigência da Lei nº 7.713/88. Ocorre que, em 2003, também ingressou com a Ação Ordinária 2003.72.00. 14047-4, mas com causa de pedir e pedidos distintos. Aduz que o procedimento da Receita Federal contraria a coisa julgada, expressa na sentença que concedeu ao contribuinte o direito de isentar o benefício da complementação de aposentadoria. Afirma que não permitido reformar a decisão judicial na seara administrativa, como ocorre no presente caso; que o ato do fisco é ilegal; que o agente fiscal comete improbidade administrativa; que a desobediência à decisão judicial afeta o princípio da eficiência; que, amparado na decisão judicial, a somatória das parcelas isentas, no final do exercício fiscal, devem ser consideradas

isentas e não-tributáveis, da forma como o contribuinte realizou em sua Declaração de Ajuste. Conclui que tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme a sentença. Alega que o contribuinte tem direito ao prazo de 20 dias para pagamento do tributo com 20% de multa de mora, após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal. Todavia, o fisco, sem dar esta oportunidade, emite o lançamento com a multa de ofício, absolutamente confiscatória, equivalente a 75% do valor do tributo. Requer o cancelamento do auto de infração.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário (fls. 196/200), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 196):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Não se configura em ato ilegal, o lançamento que, em obediência à decisão judicial, apura o quantum de imposto devido pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 11/2/2011 (AR de fl. 203) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/3/2011 (fls. 204/213), acompanhado de documentos (fls. 214/218), com os mesmos argumentos da impugnação, a seguir reproduzidos:

(...)

Síntese do caso

Trata-se de impugnação, alegando em síntese que, o recorrente ingressou com Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.008280-1, através do qual obteve a declaração da inexistência e extinção da relação jurídico-tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre a parcela de proventos de complementação de aposentadoria, na proporcionalidade das contribuições efetuadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Por meio do Mandado de Segurança o contribuinte obteve a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento da complementação da aposentadoria concernente ao montante recolhido, com o ônus do beneficiário, na vigência da Lei n.º 7.713/88. Ocorre que, em 2003 também ingressou com a Ação ordinária n.º 2003.72.00. 014047-4, mas com causa de pedir e pedidos totalmente distintos.

Da verdade dos Fatos

O que ocorre é que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção o benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de segurança de n.º 2000.72.00.008280-1. A decisão de primeira instância confirmou a liminar, contudo, em grau de recurso, foi denegada a segurança pelo TRF da 4ª Região.

Entretanto, tendo em vista que, conforme o art. 15 da Lei n.º 1.533/51, a proposição do Mandado de Segurança não faz coisa julgada, permitindo que o requerente proponha ação própria, o recorrente ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário, autos n.º 2003.72.00.014047-4, requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional às contribuições vertidas durante a lei 7.713/88.

A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente à contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei n.º 7713/88.

Tal medida foi adotada pelo juízo a fim de evitar o fenômeno da bitributação, eis que, na vigência da Lei n.º 7.713/88 a contribuição ao fundo era tributada sob condição de ser isento o posterior benefício de aposentadoria complementar. Com a alteração da tributação desses benefícios, ocorrida com a Lei n.º 9.250/95, inverteu-se o sistema de tributação, passando a ser isenta a contribuição e tributado o benefício. Sendo assim, o provimento jurisdicional foi aplicado ao caso in concreto a fim de assegurar ao contribuinte a tributação do benefício conforme o regime existente no momento em que foram recolhidas as contribuições, impedindo a aplicação retroativa do art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

Na prática, foi garantida ao contribuinte a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção. A restituição dos tributos, inclusive, já foi realizada na execução de sentença, quando o contribuinte desconsiderou o ano calendário de 2004, tendo em vista que, nesta época, já usufruía de isenção.

Ocorre que, não obstante as partes terem concordado com a execução de sentença, da sua correspondente homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial.

Com base no exposto, percebe-se que a decisão recorrida é contrária à decisão judicial transitada em julgado e merece ser reparada, sob pena de infringir princípios basilares do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e a separação de poderes.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial é crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP.

Os argumentos que foram expressos supra, demonstram claramente o desespero da Receita Federal em encontrar, de qualquer jeito, teorias para fundamentação de suas decisões mesmo estas sendo totalmente absurdas pois, no Auto de Infração apresentado pela receita, esta mesmo cita claramente que as supostas irregularidades na Declaração do imposto de renda do contribuinte, são de fato originadas dos processos judiciais ora propostos.

A isenção proferida restou limitada unicamente a proporção de que o autor contribuiu durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 em relação a totalidade que o mesmo contribuiu durante todo o resto do período laboral.

Essa proporcionalidade, inclusive, foi aferida pela Instituição de Previdência Privada - ELOS.

O órgão administrativo tenta atribuir um significado distinto às palavras que decidiram a lide. De vero, novamente a receita federal, contumaz inventora de fórmulas mágicas, tenta frustrar e mitigar a força dos julgados tão bem lapidados por nossa magistratura federal, desta vez para ganhar mais alguns meses sem juros diante da obrigação de restituir o pagamento indevido, que na sua concepção devem incidir desde a declaração de ajuste, e não do pagamento indevido.

O fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, como já cediço de todos os operadores minimamente introduzidos na matéria, é traduzido pela aquisição de uma disponibilidade econômica ou jurídica de valores que se caracterizam num acréscimo patrimonial (CTN, art. 43).

Por esta razão, a União Federal infalivelmente arrecada o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza toda ocasião que o evento auferir disponibilidade econômica ou jurídica de valores que se traduzam num acréscimo patrimonial é praticado por contribuintes, sobretudo pessoas físicas com trabalho assalariado. É o que dispõe efusivamente o § 1º, do art. 7º da Lei n.º 7.713/88, ao determinar que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado “será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito”, de forma ainda mais categórica, o art. 2º, da

mencionada lei ao prescrever que “ O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

A controvérsia pauta-se sobre a alcance do direito reconhecido pela ação ordinária em conjunto com os efeitos decorrentes das decisões emitidas no Mandado de Segurança.

De feito, ambas ações, tem o objetivo de declaração de existência da relação jurídico tributária com fundamento no art. 43 do CTN, e, sobretudo, com amparo no art. 153, III, da Constituição Federal. Todavia, há dois fatos-jurídicos distintos.

É fato que a primeira tributação deu-se em momento comum, mas não sobre os mesmos valores. Não fosse assim não haveria motivo à retenção em separado do imposto de renda. A despeito do mesmo fundamento foram pagamentos indevidos, e, portanto, diferentes causas de pedir.

Há a litispendência ou a coisa julgada quando “se reproduz ação anteriormente ajuizada” (art. 301, § 1º, do CPC). Na prática, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico.

Para reconhecer a conexão de ações é preciso existir identidade entre o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações, no caso em tela, nenhuma destas condições alternativas se apresentam.

A vista do exposto, amparado na existência de dois fatos jurídicos, inevitável concluir que, as causas de pedir e os pedidos são distintos.

Uma vez julgada procedente a demanda. e por tratar-se a presente de “Ação de Repetição de Indébito”. imperioso que se declare o direito dos contribuintes à restituição das importâncias indevidamente recolhidas. nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, §2º da Lei nº 8.383/91. (RESP 701.815/SC)

A interpretação é visualizada igualmente a partir da leitura do seguinte voto, colhido da jurisprudência do e TRF da 4ª região:

“A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido a maior.”

Outrossim, impede ressaltar que tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido.

De outra ponta, há que se destacar que a acacia alegação de que o contribuinte já restituiu ou compensou o pagamento indevido, atinente a fato extintivo, do direito do autor, deveria ter sido amparada em provas apresentadas com a contestação na forma que dispõe o art. 333, II, do CPC, sendo ao ré vedado produzir provas em outro momento processual sob pena de afronta ao art. 473, do CPC, pois; “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Igualmente, ha que se ressaltar que ninguém interpõe uma ação judicial tendo como objeto a constituição de uma obrigação de não-fazer contra si mesmo, abdicando da execução do direito obtido com o fundamento no próprio direito de ação.

Não foi objeto do pedido a compensação via declaração de rendimentos, de modo que a determinação no sentido da vedação a exercício do direito via execução de sentença denota a constituição de uma obrigação de não fazer (art. 461, do CPC), e o que é mais grave, uma flagrante afronta ao princípio da inafastabilidade do judiciário, ou direito de ação.

Tudo a conduzir, inclusive, na ocorrência de contradição pela impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada a União na forma do art. 20, do CPC, pois a SRF não tem competência administrativa para pagamento de tais quantias.

Portanto, a fundação, mensalmente, deixa de reter a parcela isenta representada por 1/3 do benefício de complementação de aposentadoria. Ocorre que no final do exercício tributário, quando emite a Declaração de Ajuste Anual de Imposta de Renda, declara como não tributável apenas a parcela proporcional às contribuições vertidas durante 1989-1995. Logicamente, todo o ano que o autor emite a Declaração de Ajuste anual de Imposto de Renda resta um saldo a pagar coincidente com a diferença gerada pelas informações dispare emitidas pela Fundação de Previdência Complementar.

Ocorre que o Órgão fiscalizador da Receita Federal não reconhece essa informação e desconsidera as informações complementares emitidas pela ELOS.

Pela ótica da Receita Federal, os rendimentos que deixaram de ser recolhidos na fonte, por ocasião dos rendimentos mensais, passaram a ser tributáveis, como consequência do ajuste, sujeitando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário que, de feito, encontra-se com exigibilidade suspensa.

E são vários os prejuízos que podem ocorrer dessa situação:

- Possibilidade de Inscrição em Dívida ativa, e, por consequência a inscrição do contribuinte ao Cadastro de Inadimplentes;
- Constantemente, o autor recebe notificações de lançamento em sua residência, necessita impugná-las na Receita Federal.

DO DIREITO

Da interferência ao poder jurisdicional

A decisão recorrida contrariou o art. 467 do CPC, que define as características da coisa julgada, in verbis : “ Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que toma imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Após o trânsito em julgado da sentença que concedeu ao contribuinte o direito de isentar o benefício de complementação de aposentadoria, as partes foram intimadas, sendo a Receita Federal representada pelos seus Procuradores da fazenda nacional, para o cumprimento da sentença.

A lei em abstrato é de competência do poder legislativo e, conforme a divisão de poderes do Estado Republicano, o poder jurisdicional é responsável pela concretização da lei entre os sujeitos da relação jurídica. Sendo assim, desprezar a lei in concreto, ou seja, aquela estabelecida entre as partes, é ainda mais grave do que o descumprimento da lei in abstrato. Por esse motivo, a constituição federal garante a segurança jurídica através da proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Nesse íterim, importante lembrar que o ato administrativo tem como princípio fundamental a legalidade, ou seja, a autoridade administrativa esta vinculada a decisão judicial. Ela não pode querer legislar, e muito menos julgar.

Se existe controvérsias, por parte da receita federal, acerca do direito alcançado na decisão judicial, ou se ela entende que a maneira explanada na decisão recorrida é mais correta para aplicar à situação, deve buscar pelos meios adequados de impugnação judicial.

Não é permitido, contudo, reformar a decisão judicial na seara administrativa, como ocorre no presente caso.

Em suma, o que se pretende apontar nesta esfera, é a absoluta ilegalidade da decisão recorrida, pois interfere na competência jurisdicional do magistrado que expressamente determinou a exclusão da base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria.

O voto do ilustríssimo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona elucida bem a questão:

(...)

Da improbidade administrativa

Por trata-se de lei entre as partes, a decisão não pode ser desconsiderada pelos órgãos administrativos. O agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa. Essa é a leitura conjugada feita dos arts. 4º e 11, II, da Lei n.º 8.429/92. O art. 4º prescreve: “ Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”. ’

Mais adiante, o art. 11 da referida lei estabelece: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido por lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Como se vê, todo agente público tem o dever jurídico de observar os preceitos regentes da legalidade e da moralidade, de modo que, ao deixar de cumprir de imediato uma decisão judicial, estará incorrendo na conduta típica descrita pelo art. 11, II, da mencionada lei.

A desobediência à decisão judicial afeta ainda o princípio da eficiência, visto que frustra o jurisdicionado do direito a uma atividade jurisdicional eficaz, efetiva e com melhor resultado nos serviços forenses.

Em suma, o que se pretendeu demonstrar, é que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei n.º 7.713/88.

A somatória das parcelas isenta, no final do exercício fiscal, deve ser consideradas isentas e não tributáveis, da forma como o contribuinte realizou em sua declaração de ajuste.

Deste modo, deve ser rechaçada as alegações da ré.

O julgamento das impugnações aos feitos fiscais é de competência inicial das Delegacias Especializadas de Julgamento da Receita Federal, e, em segunda instância do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em Brasília - DF, onde esperamos que mais este absurdo seja rechaçado pelo colegiado, evitando-se assim as demoradas discussões judiciais, que certamente poderão resultar em maiores custos para a Nação Brasileira, seja, pelo emperramento da já assoberbada máquina judicial, seja pela possibilidade de sucumbência em que será a União Federal condenada na hipótese de cancelamento de tais absurdas, ilegais e inseqüentes multas, nas condições em que atualmente aplicadas.

Do Pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos argumentos exarados no já citado auto de infração, requer que seja acolhido o presente recurso voluntário para que seja cancelado os valores do crédito tributário apurados pela União, no auto de infração já mencionado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recorrente assevera ter sido reconhecido judicialmente o direito à isenção em relação ao complemento de aposentadoria pago pela Instituição de Previdência Privada – ELOS no Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.008280-1 e na Ação Ordinária n.º 2003.72.00.014047-4, havendo por conseguinte o descumprimento da decisão judicial por parte do fisco.

O presente caso não se trata de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria. No processo judicial se discute se há ou não o direito do contribuinte de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995 e no processo administrativo se discute a omissão de rendimentos ante o esgotamento (regularidade do afastamento por parte do contribuinte nas declarações de ajuste anual) das contribuições vertidas pelo autor durante aquele período, com a constatação por parte do fisco de que toda dedução (afastamento da tributação) a partir de setembro/2003 ocorreu de forma irregular, fora do direito judicial reconhecido, e não tendo o sujeito passivo efetuado até então o pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos afastados, não tributados, procedeu o lançamento de ofício referente aos anos-calendário de 2004 a 2007.

Com acerto a decisão recorrida consignou que não se trata de isenção da integralidade dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria. A decisão judicial declarou a existência do direito à isenção sobre a parcela dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada correspondentes ao valor das contribuições vertidas ao plano, cujo ônus tenha sido do participante, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995 desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015 – RICARF, uma vez que, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, o recurso também se resume a defender a tese de descumprimento da decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei n.º 7.713 de 1988, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste ponto (fls. 198/199):

Inicialmente, cumpre ressaltar que os argumentos da peça impugnatória resumem-se a defender a tese de que está ocorrendo, por parte do fisco, o descumprimento da decisão judicial exarada nos autos do processo 2000.72.00.008280-1, através da qual obteve a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento da complementação da aposentadoria concernente ao montante recolhido, com o ônus do beneficiário, na vigência da Lei n.º 7.713/88 e, numa visão ainda mais elastecida do contribuinte, garantiu-lhe o direito de isentar o benefício da sua complementação de aposentadoria.

Entretanto, o que se verifica na sentença do Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.008280-1 (fls. 128/139), confirmada em sede de apelação e já transitada em julgado, é que foi concedida a segurança em parte tão somente “para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95” (fls.138/139) e não da forma como pretendia o autor, pois conforme fundamenta a autoridade judicial “reconhecer indiscriminadamente o direito de ver afastada a incidência sobre 1/3 dos valores recebidos a título de complementação, por outro lado, representaria ignorar a legislação anterior à Lei 7.713/88, bem como a posterior” (fl.137).

E dúvidas não mais subsistem pelo fato de terem sido acolhidos os Embargos à Execução no cumprimento da sentença n.º 2005.72.00.005927-8/SC, nos quais o fisco apresenta os cálculos do montante do benefício da aposentadoria complementar do contribuinte que estaria albergado pelo direito de não-tributação concedido judicialmente.

Ressalto, ainda, que o contribuinte não logrou êxito na Apelação Cível relativa aos citados Embargos à Execução, fundada na sentença exarada nos autos n.º 2003.72.00.014047-4, cuja ementa abaixo transcrevo:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7. 713/88. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A SER RESTITUÍDO.

Os documentos acostados aos autos pela embargante demonstram que o embargado já obteve seu crédito, em decorrência dos efeitos da liminar e da sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.008280-1. Verificado, assim, que o crédito assegurado na decisão judicial ora executada foi integralmente aproveitado já em março de 2002, não havendo qualquer valor adicional a executar.

E o Recurso Especial interposto na Apelação Cível n.º 2005.72.00.005927-8/SC não foi admitido, já tendo ocorrido o trânsito em julgado das referidas ações judiciais.

Friso, por fim, que o Despacho/Decisão exarado, em 02/07/2010, no Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.008280-1 (fl. 155), por provocação do impetrante, trouxe à tona os esclarecimentos necessários acerca da alegada isenção permanente como coisa julgada, uma vez que o juízo manifestou-se no sentido de que “ainda que fosse verdadeira a afirmação do impetrante de que, em função da sentença proferida nestes autos, ele nunca mais poderia “ter o imposto de renda integralmente tributado sobre a parcela da complementação da aposentadoria”, esta situação foi substancialmente alterada com a prolação e o posterior trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2003.72.00.014047-4, cujo dispositivo é do seguinte teor:

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do IRRF sobre a aposentadoria do(s) requerente(s) no tocante às contribuições por ele(s) vertidas na vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), devendo o montante apurado, atualizado pela tabela de cálculos desta Subseção, ser deduzido mensalmente da base de cálculo do benefício complementar até a integralização das referidas contribuições, bem assim para condenar a União a restituir-lhe(s) o IRRF já recolhido a esse título, com atualização pela SELIC "(grifei)

Conclui, o Meritíssimo Dr. Juiz Federal, que a pretensão formulada em ambos os processos é, na prática, a mesma e, que, assim, não há razão para que não se proceda ao desconto dos valores devidos em face do IRRF, em resposta ao questionamento da fonte pagadora Fundação ELOS de se “a dedução aqui aplicada deverá ser para sempre ou por prazo determinado, e em sendo por prazo determinado qual será este prazo”.

Portanto, veja-se que em momento algum o Fisco pretendeu descumprir a decisão judicial, tampouco este órgão administrativo pretende discutir o mérito acerca do direito do contribuinte de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95, já há muito transitado em julgado. Isto porque a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa.

Todavia, certo é que não existe amparo algum a uma pretensa isenção permanente de parte dos rendimentos provenientes da sua aposentadoria, sendo que o cálculo do montante devido e atualizado, que poderia ser deduzido mensalmente da base de cálculo do benefício até a integralização das referidas contribuições, já foi procedido e homologado pelo juízo em sede de execução de sentença. E, pelo que se observa, os cálculos foram refeitos pelo fisco de maneira mais favorável ao contribuinte,

Assim, o que ora se pretende, legalmente, é corrigir uma situação que se apresenta irregular em todos os anos-calendário objeto do lançamento, uma vez que já não havia mais saldo de contribuições que pudessem ser consideradas como rendimentos não tributáveis. Desta forma, impõe-se que seja considerado escorreito o lançamento fiscal.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos